PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046407-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIRÁ-BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 157, CAPUT, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA ANTE A REITERAÇÃO DELITIVA OSTENTADA PELO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de , custodiado, cautelarmente desde 22.08.2023 pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, caput, do CP, verberando o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 22 de agosto de 2023, por volta das 12h00min, na Av. Cézar Cabral, nº 291, no Centro da cidade de Ipirá, o Paciente subtraiu, mediante grave ameaça, simulando portar uma arma de fogo, a quantia de R\$ 300,00, do estabelecimento "Salgadeira Ribeirão". Restou apurado, que o Paciente adentrou o estabelecimento, e após dirigir-se à área interna do balcão, próximo ao caixa, ficou ao lado da balconista e, insinuando estar armado, mediante emprego de grave ameaça, deu voz de assalto. 3. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na reiteração delitiva ostentada pelo Paciente, haja vista que responde à pelo menos duas ações penais por crimes de furto e violência doméstica (nº 8002206-71.2021.8.05.0106 e 8140275-10.2021.8.05.0000), mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública. 4. No mesmo sentido, não merece acolhimento a tese defensiva de que a materialidade delitiva não restou comprovada ante a ausência do auto de exibição e apreensão, porque a existência do crime pode ser comprovada por outros elementos como as declarações da vítima. 5. Sobre as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8046407-10.2023.8.05.0000, da comarca de Ipirá, em que figuram como Impetrante o Advogado , como Paciente , e como Impetrado o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Serrinha. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para a sustentação oral o advogado Dr. . Denegado - Por unanimidade. Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046407-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIRÁ-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado (OAB/BA 43.576), em favor de , apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Ipirá (autos nº 8169239-29.2023.8.05.0106). Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 22.08.2023, pela suposta prática do crime de roubo, havendo a Autoridade Impetrada decretado a prisão preventiva, malgrado não restar comprovada a materialidade delitiva, haja vista a inexistência do auto de exibição e apreensão. Sustenta que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, necessários à manutenção da prisão preventiva, mostrando-se suficientes outras medidas diversas do cárcere, e caso seja condenado lhe será imposta pena não condizente com o regime fechado. Por fim, assevera que o Paciente ostenta condições pessoais para responder ao processo em liberdade e não ostenta periculosidade, de modo que requer o deferimento do pedido liminar para que seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição de Alvará de Soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da decisão liminar. Acostou documentos necessários à análise do pedido. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 50967597. Na sequência, o Impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão (evento 52728970), que foi indeferido, conforme evento 52813671. Informes judiciais apresentados (evento 52738170). Instada, a douta Procuradoria de Justica emitiu parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (evento 53052523). É o relatório. Salvador/BA, 6 de novembro de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046407-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIRÁ-BA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de , custodiado, cautelarmente desde 22.08.2023 pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, caput, do CP, verberando o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Extrai-se dos fólios, que no dia 22 de agosto de 2023, por volta das 12h00min, na Av. Cézar Cabral, nº 291, no Centro da cidade de Ipirá, o Paciente subtraiu, mediante grave ameaça, simulando portar uma arma de fogo, a quantia de R\$ 300,00, do estabelecimento "Salgadeira Ribeirão". Restou apurado, que o Paciente adentrou o estabelecimento, e após dirigirse à área interna do balcão, próximo ao caixa, ficou ao lado da balconista e, insinuando estar armado, mediante emprego de grave ameaça, deu voz de assalto e subtraiu o valor de R\$300,00, saindo do estabelecimento em seguida e, montando na garupa do moto táxi, Sr. . Todavia, a vítima anunciou que foi assaltada, então o motoboy jogou a motocicleta contra a parede a fim de evitar a evasão do Acusado, momento em que este empreendeu fuga, mas foi capturado e mantido por populares até a chegada da Polícia Militar. O Acusado foi denunciado pela prática da conduta descrita no art. 157, caput, do CP, encontrando—se os autos no aguardo da designação de audiência de instrução e julgamento (ação penal nº 8002035-46.2023.8.05.0106). Em relação à necessidade da prisão, depreendese do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e

indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, o Magistrado de origem decretou a custódia cautelar do Acusado, em sede de audiência de custódia, para a garantia da ordem pública, nos seguintes termos (evento 50897336): "O caso não é de relaxamento. A uma, porque a prisão em flagrante foi efetuada nos moldes do art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal, isto é, quando o autuado acabara de cometer a infração pena. A duas, porquanto o auto de prisão em flagrante está acompanhado das peças essenciais (depoimentos do condutor, 1º e 2º testemunhas, termo de interrogatório do conduzido, recibo de entrega do preso e nota de culpa). Portanto, a autuação em flagrante ocorreu em conformidade com a lei, sem vícios de forma e substância que reclamem o relaxamento da prisão. 2) Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual penal exige a reunião de pelo menos três requisitos, dois deles fixos e um variável. São necessários: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como elementos concretos que demonstrem o risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (periculum libertatis). No caso dos autos, com a validação da prisão em flagrante é natural que estejam demonstradas a prova da existência da infração penal e indícios suficientes de autoria. Quanto ao terceiro requisito, constata-se que o autuado é reincidente, posto que condenado definitivamente pela prática de um crime de furto qualificado (Proc. 0001067- 36.2015.805.0106) e ainda responde a duas ações penais, uma pelo cometimento da contravenção pena de vias de fato, no âmbito da Lei n. 11.340/06 (Proc. 8002206- 71.2021.8.05.0106), e outra pelo crime de furto (Proc. 8140275-10.2021.8.05.0001). Assim, o histórico criminal do conduzido é circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstra a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais, ou seja, as circunstâncias pessoais do agente evidenciam a existência do periculum libertatis, exigido para justificar o decreto da preventiva." In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na reiteração delitiva ostentada pelo Paciente, haja vista que responde à pelo menos duas acões penais por crimes de furto e violência doméstica (nº 8002206-71.2021.8.05.0106 e 8140275-10.2021.8.05.0000), mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública. Sobre o tema, o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO OUALIFICADO SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE DECRETADA E FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES EM CURSO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, pois "destaca-se que o paciente

responde a outra ação penal perante o mesmo juízo - por tráfico de drogas e posse de armas - e possui condenação por homicídio qualificado tentado", o que revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar. III Impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019). IV - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 720611 PE 2022/0023791-7, Relator: , Data de Julgamento: 22/11/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2022) Assim, entendo que as circunstâncias narradas nos autos autorizam sim a decretação da custódia cautelar com fincas à preservação da ordem pública, mormente quando se verifica que o crime de roubo imputado ao Paciente foi, em tese, praticado mediante grave ameaça, com simulação de arma de fogo. Com efeito, não há dúvida de que o comportamento assumido pelo Paciente viola a ordem pública, o que, no caso em apreço faz subsumir os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Sobre o tema, preleciona: "Garantia da ordem pública: trata-se de hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social." (. Código de Processo Penal Comentado -10ª. Ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2011, p. 652). No mesmo sentido, não merece acolhimento a tese defensiva que a materialidade delitiva não restou comprovada ante a ausência do auto de exibição e apreensão, porque a existência do crime pode ser comprovada por outros elementos como as declarações da vítima. A propósito: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DAS DROGAS. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como no caso, as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1471280/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que o magistrado de piso apontado como autoridade coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o

de manter a prisão do paciente ou lhe conceder a liberdade provisória. Quanto à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares no caso concreto, e diante do consequente risco que a conduta do Paciente é capaz de trazer para a sociedade, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são as mais adequadas às condições pessoais do Paciente. Sobre as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/ STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora